

Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

Art. 2º Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
III – recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e prevenir a reincidência;

” (NR)

“Art. 6º

.....
§ 1º

.....
III – os critérios e as diretrizes para a classificação de risco em baixo, médio, alto e muito alto.

§ 2º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será:

I – instituído em até 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei;

II – submetido a avaliação e prestação de contas anuais, por meio de audiência pública com ampla divulgação;

III – atualizado a cada 3 (três) anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 1º

.....
§ 2º Os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil serão:

I – instituídos em até 18 (dezoito) meses a partir da publicação desta Lei;



II – adequados ao Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil em até 18 (dezoito) meses após a publicação deste;

III – submetidos a avaliação e prestação de contas anuais, por meio de audiência pública com ampla divulgação;

IV – atualizados a cada 2 (dois) anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.” (NR)

“Art. 8º

V-A – realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto;

V-B – produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular;

” (NR)

Art. 3º Os arts. 3º-A e 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-
A.

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado da inclusão do Município no cadastro de que trata este artigo, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anuais, por meio de audiência pública com ampla divulgação, e atualizado anualmente, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

” (NR)

“Art. 8º

I – ações de prevenção em áreas de risco de desastre, incluindo o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres; e

” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 3 0 5 6 6 3 3 8 1 0 0 *

acg/pl-22-2012-t

Apresentação: 16/08/2023 22:26:00.000 Mesa

PL n.2012/2022



* C D 2 2 3 0 5 6 6 3 3 8 1 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.